



Apelação Cível nº 0175750-47.2019.8.19.0001

Apelante 1: ELBA MARIA NUNES RAMALHO

Apelante 2: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

Apelado 1: OS MESMOS

Apelado 2: ACAUÃ PRODUTORA LTDA.

Relatora: DES. FERNANDA FERNANDES COELHO ARRÁBIDA PAES

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TRANSPORTE AÉREO DOMÉSTICO. ATRASO DE POUCO MAIS DE UMA HORA EM VOO. PERDA DE CONEXÃO. PASSAGEIRA QUE É ARTISTA DE RENOME NO CENÁRIO CULTURAL E SE DIRIGIA A COMPROMISSO PROFISSIONAL, ASSUMIDO COM A PREFEITURA DO RECIFE-PE PARA A REALIZAÇÃO DE SHOW DE RÉVEILLON. REACOMODAÇÃO OFERTADA PELA COMPANHIA AÉREA QUE NÃO CHEGARIA ANTES DO INÍCIO DOS COMPROMISSOS PROFISSIONAIS. FRETAMENTO DE AVIÃO COMERCIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. PROBLEMAS CLIMÁTICOS QUE NÃO TEM O CONDÃO DE EXCLUIR O NEXO DE CAUSALIDADE. FORTUITO INTERNO, INERENTE A SUA ATIVIDADE EMPRESARIAL. SÚMULA Nº 94 DO PJERJ. ENUNCIADO Nº 443 DA V JORNADA DE DIREITO CIVIL. TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. DEVER DE REPARAR O DANO. DANO MATERIAL COMPROVADO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP Nº 1.796.716-MG E RESP Nº 1.584.465-MG. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS NÃO PROVIDOS.





ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos das apelações cíveis em referência, em que constam como partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO aos recursos**, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Responsabilidade Civil movida por **ELBA MARIA NUNES RAMALHO e ACAUÃ PRODUTORA LTDA.** em face de **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.**, em razão de atraso de voo.

Na forma regimental, adoto o relatório da sentença (index 000237):

"Trata-se de ação indenizatória proposta por ELBA MARIA NUNES RAMALHO e ACAUÃ PRODUTORA LTDA em face de AZUL S.A, ambos devidamente qualificados, alegando que foi escolhida pela a Fundação de Cultura Cidade do Recife ("Prefeitura de Recife") como a principal atração da celebração do badalado Show de Réveillon 2018/2019 na Praia de Boa Viagem. Afirma que foi celebrado o Contrato nº 5.597/2018 de Prestação de Serviço ("Contrato"), entre a Prefeitura de Recife e a Acauã Produtora Ltda 3 ("Acauã"), para que a Autora se apresentasse no Show de Réveillon entre 00h20 e 01h20, por R\$190 mil. Aduz que a Autora, que é cliente do programa de fidelidade categoria AZUL SAFIRA, emitiu, pelo Localizador de Reserva ("LOC") D8M1WY, uma passagem para 31.12.2018, de Porto Seguro para Recife, com conexão em Belo Horizonte, por R\$1.290,03. Aponta que com base nesses voos contratados, a Auto





chegaria à Recife às 16h00, com tempo mais do que suficiente para cumprir, com segurança, o cronograma estipulado para o Show do Réveillon, cujo primeiro compromisso que demandava a presença da cantora se daria a partir das 18:15, com a entrada ao vivo no palco, e um encontro com jornalistas agendado para às 19h, mais de 3 horas depois da sua esperada chegada na Cidade de Recife. Aponta que ao chegar no Aeroporto de Porto Seguro, a Autora foi surpreendida com a informação - imotivada - de que o voo agendado para partir às 11:05 estava atrasado, com previsão de partida mais de 1 hora depois. Destaca que esse atraso faria com que a Autora perdesse a conexão em Belo Horizonte e não chegaria em Recife em qualquer horário próximo aos seus compromissos, colocando o próprio Show da Virada em risco. Ressalta que teve de fretar um voo ao custo de R\$ 25.000,00 e despesas com hospedagem do piloto no valor de R\$433,45. Assim, pede condenação ao pagamento de indenizações por danos materiais (R\$25.433,45) à Acauã Produtora Ltda. e por danos morais (em valor não inferior a R\$20.000,00) à Autora. A petição inicial de fls. 03/17 foi devidamente instruída com os documentos de fls. 18/54. A parte ré, devidamente citada, apresentou sua contestação às fls. 76/118, acompanhada dos documentos de fls. 119/165, onde alegou, que na data do voo a região de Belo Horizonte/MG veio a ser vitimada por condições meteorológicas adversas que além de grandes prejuízos e destruição, impossibilitaram que a Ré obtivesse autorização para operar o voo AD 4943 no horário avençado. Salieta que o voo em questão decolou às 13h22, chegando ao aeroporto de Confins às 14h50, ou seja, com um atraso de apenas uma hora e trinta minutos, ocorrência esta justificada pela ausência de condições meteorológicas no aeroporto de destino (CNF/SBCF). Afirma que jamais negou a reacomodar. Aponta que não há prova de que às 18h15 a primeira Autora deveria se fazer presente. Réplica às fls. 171/188, acompanhada dos documentos, fls. 189/199. A inversão do ônus da prova foi deferida às fls. 200/201. A ré apresentou alegações finais às fls. 225/233. É O RELATÓRIO. (...)"

A sentença proferida pelo Juízo da 52ª Vara Cível da Capital julgou os pedidos nos seguintes termos:





"(...) Ante o Exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTES OS PEDIDOS, para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$25.433,45 (vinte e cinco mil reais e quatrocentos e trinta e três reais e quarenta e cinco centavos), acrescida de correção monetária a contar do desembolso e juros legais de mora, a contar da data da citação. Diante da sucumbência recíproca, custas rateadas entre a primeira autora e a ré. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do réu, no valor de R\$2000,00, na forma do artigo 85, §2o., do CPC. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do segundo autor, no valor de 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, §2o., do CPC. P.R.I. Decorrido o trânsito em Julgado, dê-se baixa e archive-se, ficando as partes cientes de que o processo será enviado para a Central de Arquivamento."

A parte autora ELBA MARIA NUNES RAMALHO interpôs recurso de apelação (index 000244), pretendendo a reforma parcial da sentença, para julgar procedente o pedido de condenação à compensar os danos morais sofridos.

A parte ré AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. interpôs recurso de apelação (index 000260), pretendendo a reforma da sentença, para julgar improcedentes os pedidos, aduzindo, para tanto, que os eventos meteorológicos não podem ser considerados fortuitos interno, pois as companhias aéreas não têm qualquer ingerência sobre as forças da natureza.

Alega que forneceu um plano contingencial que contaria com a pronta acomodação da passageira em voo que viabilizaria seu desembarque em Recife-PE ainda no dia 31, tendo a primeira autora optado livremente por não fazer uso do serviço em questão, fretando uma aeronave particular para lhe transportar no trajeto de ida e volta entre Porto Seguro-BA e Recife-PE.

Acresce que não há provas de que a autora deveria chegar a Recife-PE a partir das 18h15min, sendo o contrato de fl. 36 claro ao demonstrar que as obrigações da parte autora seriam iniciadas apenas às 00h20min do dia 01/01/2019





e se encerrariam às 01h20min, sendo inegável que a acomodação disponibilizada pela AZUL possibilitaria que honrasse tal obrigação.

As partes se manifestaram em contrarrazões (index 000280 e 000294).

É o relatório.

V O T O

Estando presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, deve este recurso ser conhecido e recebido no duplo efeito, na forma dos artigos 1.012 e 1.013, ambos do Código de Processo Civil.

Da Relação de Consumo:

De início, cumpre ressaltar que a questão trazida a Juízo encerra relação de consumo, na medida em que as partes se subsomem aos conceitos de consumidor e fornecedor constantes, respectivamente, dos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/1990.

Fixada tal premissa, deve-se destacar que a responsabilidade do fornecedor por eventuais danos provocados ao consumidor é de natureza objetiva se decorrentes de defeito na prestação do serviço, podendo o fornecedor ser responsabilizado independentemente da comprovação de existência de culpa, seja por fato ou vício do serviço/produto, a teor do disposto nos artigos 14 e 18 e seguintes do Código Consumerista.

Com efeito, na relação consumerista há a presunção de vulnerabilidade





do consumidor. Deste modo, o Código de Defesa do Consumidor surge com o objetivo de equilibrar a relação de consumo, assegurando, para tal, a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, quando necessário, por meio da inversão do ônus da prova.

Contudo, tal hipótese, se deferida, não exime o consumidor de comprovar minimamente os fatos alegados na inicial, bem como não incumbe ao réu a produção de prova negativa ou impossível, cabendo ao autor demonstrar o que estiver em seu alcance.

Vale a pena trazer à lume o verbete sumular nº 330, deste Tribunal de Justiça:

"Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito."

Da falha na prestação do serviço:

Versa a presente demanda sobre o atraso de voo doméstico, que importaria na perda da conexão para o destino final e, por consequência, na perda de compromissos profissionais da passageira.

No caso dos autos, se observa que a companhia aérea não nega que houve atraso do voo contratado, apenas alegando em sua defesa que o fato ocorreu em razão de problemas climáticos que estariam fora de seu controle.

Ocorre que as alegações de ocorrência de circunstâncias intrínsecas ao serviço prestado, consistente nas alterações climáticas que impossibilitaram a prestação do serviço dentro do prazo comprometido, não tem o condão de excluir o nexo de causalidade existente entre sua conduta e os danos impingidos, posto que constitui fortuito interno, inerente a sua atividade empresarial.

Sobre o tema, consigna-se a Súmula nº 94, deste Tribunal de Justiça:





"Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar".

Relevante, ainda, o disposto no enunciado nº 443 da V Jornada de Direito Civil:

"O caso fortuito e a força maior somente serão considerados como excludentes da responsabilidade civil quando o fato gerador do dano não for conexo à atividade desenvolvida".

Com efeito, aplica-se ao presente caso a Teoria do Risco do Empreendimento, consagrada no art. 927 do Código Civil, pela qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade com probabilidade de dano, auferindo lucros e vantagens com esta atividade, deve arcar também com os respectivos riscos advindos.

Significa dizer que, o fortuito interno não tem o condão de afastar o dever de indenizar, estando no campo da responsabilidade objetiva da empresa aérea, a qual tem o dever de prestar serviços eficientes e adequados.

Em que pese ter a companhia aérea ter ofertado acomodação em outro voo, a passageira é artista consagrada no cenário cultural brasileiro e estava se dirigindo à Cidade do Recife-PE para a realização de Show de Reveillon contratado pela Prefeitura Municipal, tendo, de acordo com o cronograma acostado aos autos (index 000041), obrigações desde às 19horas naquela Cidade.



Trabalhos de palco:

07h30 – Chegada dos equipamentos – carregadores prontos
07h30 às 09h30 – Montagem equipe Elba
09h30 às 10h30 – Passagem de som – palco liberado às 10h40
18h15– Link ao vivo no palco
19h00 - Imprensa
19h00 às 20h20 – Show Erica Natuza
20h40 às 22h20 – Show Orquestra 100% mulher
22h30 às 23h50 – Show Gerlane Lopes
00h00 às 00h15 – Fogos – todos no palco (incluindo Elba)
00h20 – SHOW ELBA RAMALHO
02h20 – Previsão de término do show
02h20 às 03h20 – Desmontagem
03h30 – Carregamento da van

Assim, considerando que o atraso do voo importaria na perda da conexão no aeroporto de Confins (Belo Horizonte-MG) e que a realocação para o voo seguinte tinha chegada prevista em Recife às 21h10min (hora local), muito depois do horário de seu primeiro compromisso, outra alternativa não restou à passageira senão o fretamento de serviço de transporte aéreo comercial (index 00044) às suas expensas.

Index 000076 - contestação:

Devemos também ressaltar que a própria parte Autora reconhece em sua inicial (*tratando-se, portanto, de fato incontroverso*) que ainda em Porto Seguro/BA a AZUL já havia apresentado um plano contingencial, ao passo que caso os passageiros perdessem o embarque no voo de conexão AD 9230, previsto para às 14h30, estes seguiriam no voo imediatamente seguinte, AD 2432, com partida prevista para às 19h40, chegando a Recife/PE às 21h10 (horário local [22h10 - horário de Brasília]).

Desta feita, observada a falha na prestação do serviço, exsurge o dever de reparar eventual dano verificado.

Do dano material



O dano material, consubstanciado no fretamento de aeronave comercial, no valor de R\$25.000,00 se encontra devidamente comprovada, conforme se extrai dos documentos acostados aos autos (index 000044).

A alegação de que o atraso do voo se deu somente na viagem de ida de Porto Seguro-BA para Recife-PE e o fretamento contemplava a ida e a volta, por si só não afasta o dano material experimentado, uma vez que a premente necessidade de resolver o problema decorrente do atraso do voo comercial operado pela empresa aérea não dá margem a qualquer discricionariedade por parte da parte autora, que se viu impelida a realizar o gasto do fretamento sob pena de não conseguir cumprir as obrigações assumidas com a Prefeitura do Recife-PE.

Do dano moral:

No que concerne ao dano moral, o Superior Tribunal de Justiça já entendeu que o atraso de voo não significa reconhecimento automático do dano moral compensável:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Ação de compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de cancelamento de voo doméstico. 2. Ação ajuizada em 03/12/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 17/07/2018. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de cancelamento de voo doméstico. 4. **Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro.** Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 5. Se





dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 6. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 7. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários. (REsp nº 1.796.716-MG – TERCEIRA TURMA – Rel. Min. NANCY ANDRIGHI – Julgamento: 27/08/2019 – Publicação: 29/08/2019) *grifo nosso*

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. **Na específica hipótese de atraso de voo**



operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. **Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável.** 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp nº 1.584.465-MG – TERCEIRA TURMA – Rel. Min. NANCY ANDRIGHI – Julgamento: 13/11/2018 – Publicação: 21/11/2018)
grifo nosso

No caso dos autos, o atraso foi pouco superior a uma hora e a companhia aérea ofereceu a acomodação em outro voo, atuando de forma a poder aliviar os transtornos causados pelo referido atraso.



Por outro lado, a passageira não perdeu seu compromisso, uma vez que procedeu ao fretamento de aeronave para o transporte a tempo de cumprir os compromissos profissionais que tinha na data.

Não se pode deixar de mencionar que atrasos em voos não são exceção, uma vez que dependem de diversas condições, operacionais e climática, muitas vezes imprevisíveis, pelo que se poderia esperar que, diante da responsabilidade profissional assumida com a Prefeitura do Recife-PE, a passageira tivesse tido a prudência de embarcar em um dos voos anteriores que sua própria equipe utilizou (index 000041).

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos, mantendo integralmente a sentença combatida e majorando a verba honorária devida pela parte ré à parte autora para 12% do valor da condenação e a devida pela parte autora à parte ré e para R\$ 2.200,00, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. FERNANDA FERNANDES COELHO ARRÁBIDA PAES
RELATORA